



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.045 - SP (2016/0079695-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FACCHINI S/A
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA - SP139722
AGRAVADO : SILVIO ANTONIO BERNARDINO
ADVOGADO : ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO REALIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM A INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pela alínea c, com fundamento no dissídio jurisprudencial, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.045 - SP (2016/0079695-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FACCHINI S/A
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA - SP139722
AGRAVADO : SILVIO ANTONIO BERNARDINO
ADVOGADO : ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SÍLVIO ANTÔNIO BERNARDINO (SÍLVIO) ajuizou ação de cancelamento de protesto, c.c. indenização por danos morais e materiais, contra FACCHINI S.A. (FACCHINI) alegando que pagou o boleto de cobrança no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e mesmo assim a dívida foi protestada.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, ocasião em que foi revogada a antecipação dos efeitos da tutela e determinado o levantamento dos valores depositados a título de garantia.

O recurso de apelação interposto por SÍLVIO foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem para condenar FACCHINI ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DÉBITO QUITADO
INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.*

1 - Fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado.

2 O valor da indenização deverá ser corrigido pela Tabela do TJSP, a partir da data do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ.

Recurso PROVIDO EM PARTE (e-STJ, fl. 371).

Irresignada, FACCHINI interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, c, da CF sob o fundamento de existência de dissídio jurisprudencial quanto aos temas da inexistência de dano moral no pagamento de título em atraso e da exorbitância do valor fixado a título de indenização por danos morais, que não foi conhecido em decisão monocrática de minha relatoria em virtude do óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia, assim ementada:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AÇÃO DE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO REALIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM A INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 459).

Nas razões do presente agravo interno, FACCHINI afirmou que **(1)** o apelo nobre foi interposto com fulcro na existência de dissídio jurisprudencial e não sobre a violação da legislação federal, razão pela qual não é necessária a indicação do artigo de lei violado; e, **(2)** o art. 26 da Lei nº 9.492/97 consta no acórdão paradigma, sendo este o dispositivo malferido na decisão recorrida.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 469).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.045 - SP (2016/0079695-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FACCHINI S/A
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA - SP139722
AGRAVADO : SILVIO ANTONIO BERNARDINO
ADVOGADO : ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO REALIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM A INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pela alínea c, com fundamento no dissídio jurisprudencial, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.045 - SP (2016/0079695-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FACCHINI S/A
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA - SP139722
AGRAVADO : SILVIO ANTONIO BERNARDINO
ADVOGADO : ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como constou do relatório, SÍLVIO ajuizou ação de cancelamento de protesto, cumulada com indenização por danos morais e materiais, contra FACCHINI alegando que pagou o boleto de cobrança no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e mesmo assim a dívida foi protestada.

A sentença improcedente foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem para condenar FACCHINI ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Não admitido seu apelo nobre, FACCHINI manejou agravo em recurso especial, que não foi conhecido em virtude da ausência de indicação do artigo violado sobre o qual houve interpretação divergente pelos Tribunais, óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

FACCHINI afirmou que **(1)** o apelo nobre foi interposto com fulcro na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de dissídio jurisprudencial e não sobre a violação da legislação federal, razão pela qual não é necessária a indicação do artigo de lei violado; e, **(2)** o art. 26 da Lei nº 9.492/97 consta no acórdão paradigma, sendo este o dispositivo malferido na decisão recorrida.

A questão, portanto, se restringe à incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia, em virtude da deficiência na fundamentação no recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da CF, sem a indicação do artigo violado sobre o qual houve interpretação divergente pelos Tribunais.

A decisão objeto desta irrisignação encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, que já consolidou o entendimento de que a interposição do recurso especial pela alínea c, com fundamento no dissídio jurisprudencial, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ATO OMISSIVO. CARGO QUALIFICADO COMO PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. REVERSÃO DO JULGADO CONFORME PRETENDIDO QUE DEMANDA A ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

6. No tocante ao recurso interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, a Corte Especial deste Tribunal Superior já decidiu que a interposição do Recurso Especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c, com fundamento no dissídio jurisprudencial, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido no Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedente da Corte Especial: AgRg no REsp. 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.3.2014.

7. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 824.604/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FILHO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO OU DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado ou de dissídio jurisprudencial implica deficiência na fundamentação do recurso especial faz incidir o teor da Súmula n. 284/STF.

2. A discussão a respeito da ocorrência de litigância de má-fé é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, haja vista o julgamento da lide demandar necessária incursão nos elementos fático-probatórios contidos no processo.

3. A referida Súmula também obsta o recurso especial pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 856.222/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016)

Assim, não merece prosperar a alegação de FACCHINI de que basta o fato de o artigo violado ter sido citado no acórdão paradigma, pois caberia à parte demonstrar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação da divergência deduzida, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto, o que não se verificou no caso em apreço.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos, a saber:

(1) Da Súmula nº 284 do STF, por analogia

Afirma a EMPRESA a existência de dissídio jurisprudencial quanto aos temas da inexistência de dano moral no pagamento de título em atraso e da exorbitância do valor fixado à título de indenização por danos morais.

Contudo, verifica-se que nas razões do apelo nobre não houve indicação de qualquer dispositivo da legislação infraconstitucional que foi objeto de interpretação divergente entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Nesse passo, ante a ausência da demonstração da ofensa à legislação federal pelo acórdão recorrido, incide à hipótese a Súmula n.º 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, verifica-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE EMBARCAÇÃO. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. 2. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTABELECIDO DENTRO DE PARÂMETROS RAZOÁVEIS. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 807.771/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0079695-3

AgInt no
REsp 1.591.045 / SP

Números Origem: 00303185420098260000 1140220060102329 303185420098260000 991090303181

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FACCHINI S/A
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA - SP139722
RECORRIDO : SILVIO ANTONIO BERNARDINO
ADVOGADO : ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FACCHINI S/A
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA - SP139722
AGRAVADO : SILVIO ANTONIO BERNARDINO
ADVOGADO : ENEIDA RUTE MANFREDINI - SP128909

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.